

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 3237/91 da Comissão, de 7 de Novembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 3238/91 da Comissão, de 7 de Novembro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 3
- Regulamento (CEE) n.º 3239/91 da Comissão, de 7 de Novembro de 1991, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite ..... 5
- ★ Regulamento (CEE) n.º 3240/91 da Comissão, de 6 de Novembro de 1991, que altera a lista anexa ao Regulamento (CEE) n.º 55/87, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas da Comunidade ..... 8
- ★ Regulamento (CEE) n.º 3241/91 da Comissão, de 6 de Novembro de 1991, que altera a lista anexa ao Regulamento (CEE) n.º 55/87, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas da Comunidade ..... 10
- ★ Regulamento (CEE) n.º 3242/91 da Comissão, de 6 de Novembro de 1991, relativo à suspensão da pesca da arreira por navios arvorando pavilhão de Espanha ..... 12
- ★ Regulamento (CEE) n.º 3243/91 da Comissão, de 6 de Novembro de 1991, relativo à suspensão da pesca do cantarilho por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ..... 13
- ★ Regulamento (CEE) n.º 3244/91 da Comissão, de 7 de Novembro de 1991, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos do código NC 2903 61 00, originários da Polónia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3831/90 do Conselho ..... 14

* Regulamento (CEE) n.º 3245/91 da Comissão, de 7 de Novembro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3827/90, que prevê medidas transitórias relativas à designação de certos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd) .....	15
* Regulamento (CEE) n.º 3246/91 da Comissão, de 7 de Novembro de 1991, que autoriza o Reino Unido a deixar de conceder na Grã-Bretanha um prémio variável ao abate de ovinos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1633/84, que estabelece as modalidades de aplicação do prémio variável ao abate de ovinos .....	16
* Regulamento (CEE) n.º 3247/91 da Comissão, de 7 de Novembro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 737/91, que adopta medidas para o abastecimento das refinarias portuguesas, durante a campanha de comercialização de 1991/1992, de açúcar em bruto de beterrabas colhidas na Comunidade .....	18
Regulamento (CEE) n.º 3248/91 da Comissão, de 7 de Novembro de 1991, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito nivelador de importação de milho proveniente de países terceiros .....	19
Regulamento (CEE) n.º 3249/91 da Comissão, de 7 de Novembro de 1991, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito nivelador de importação de sorgo proveniente de países terceiros .....	22
Regulamento (CEE) n.º 3250/91 da Comissão, de 7 de Novembro de 1991, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	25
Regulamento (CEE) n.º 3251/91 da Comissão, de 7 de Novembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto .....	27
Regulamento (CEE) n.º 3252/91 da Comissão, de 7 de Novembro de 1991, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	29
Regulamento (CEE) n.º 3253/91 da Comissão, de 7 de Novembro de 1991, que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados durante o período de 28 de Outubro a 1 de Novembro de 1991 para trocas comerciais com Espanha no sector da carne de bovino .....	33

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

91/565/CEE :

- |   |    |
|---|----|
| * Decisão do Conselho, de 29 de Outubro de 1991, relativa à promoção do rendimento energético na Comunidade (programa Save) ..... | 34 |
|---|----|

**Comissão**

91/566/CEE :

- |   |    |
|---|----|
| * Decisão da Comissão, de 28 de Outubro de 1991, relativa a uma acção concertada para a realização de uma acção-piloto de carácter socioeconómico no sector da pesca e da aquicultura em França ..... | 37 |
|---|----|

91/567/CEE :

- |   |    |
|---|----|
| * Decisão da Comissão, de 29 de Outubro de 1991, relativa a uma acção concertada para a realização de uma acção-piloto de carácter socioeconómico no sector da pesca e da aquicultura na Grécia ..... | 41 |
|---|----|
-

Índice (continuação)

**Rectificações**

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3198/91 da Comissão, de 31 de Outubro de 1991, que  
fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas (JO n.º L 303 de 1.11.1991) 44

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3199/91 da Comissão, de 31 de Outubro de 1991, que  
fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces (JO n.º  
L 303 de 1.11.1991) ..... 44

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3237/91 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Novembro de 1991**  
**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2661/91 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 7 de Novembro de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2661/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1991.

*Pela Comissão*  
 Ray MAC SHARRY  
 Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 250 de 7. 9. 1991, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Novembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	125,50 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	125,50 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	177,54 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 10 90	177,54 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 90 91	153,58
1001 90 99	153,58
1002 00 00	164,77 <sup>(4)</sup>
1003 00 10	140,00
1003 00 90	140,00
1004 00 10	128,47
1004 00 90	128,47
1005 10 90	125,50 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	125,50 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	137,27 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	63,03
1008 20 00	126,29 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	80,90 <sup>(2)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	80,90
1101 00 00	228,01 <sup>(8)</sup>
1102 10 00	243,68 <sup>(8)</sup>
1103 11 10	288,44 <sup>(8)</sup>
1103 11 90	245,58 <sup>(8)</sup>

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

<sup>(8)</sup> Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3238/91 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1991

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 7 de Novembro de 1991;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Novembro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	11	12	1	2
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	3,59
1004 00 90	0	0	0	3,59
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	11	12	1	2	3
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3239/91 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1991

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 728/91<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 729/91<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86<sup>(8)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 730/91<sup>(10)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano<sup>(11)</sup>,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78<sup>(12)</sup>, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite<sup>(13)</sup>, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 4 e 5 de Novembro de 1991 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfaitariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

*Artigo 2º*

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 1991.

<sup>(13)</sup> JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

<sup>(4)</sup> JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

<sup>(6)</sup> JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 2.

<sup>(7)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

<sup>(8)</sup> JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

<sup>(10)</sup> JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 3.

<sup>(11)</sup> JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

<sup>(12)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

## Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	63,00 <sup>(1)</sup>
1509 10 90	63,00 <sup>(1)</sup>
1509 90 00	74,00 <sup>(2)</sup>
1510 00 10	77,00 <sup>(1)</sup>
1510 00 90	122,00 <sup>(3)</sup>

<sup>(1)</sup> Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

- a) Líbano: 0,60 ecu por 100 quilogramas;
- b) Tunísia: 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- c) Turquia: 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- d) Argélia e Marrocos: 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

<sup>(2)</sup> Relativamente à importação de azeite desse código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

<sup>(3)</sup> Relativamente à importação de azeite desse código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

## ANEXO II

## Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	13,86
0711 20 90	13,86
1522 00 31	31,50
1522 00 39	50,40
2306 90 19	6,16

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3240/91 DA COMISSÃO**

de 6 de Novembro de 1991

que altera a lista anexa ao Regulamento (CEE) nº 55/87, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4056/89<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 55/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1986, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas da Comunidade<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3083/91<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que as autoridades da Alemanha e do Reino Unido solicitaram a supressão da lista anexa ao Regulamento (CEE) nº 55/87 de dois navios que já não satisfazem as condições enunciadas no nº 2 do artigo 1º

do referido regulamento; que as autoridades nacionais forneceram todas as informações que justificam o pedido nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 55/87; que a apreciação dessas informações revela a sua conformidade com a disposição acima referida e que é, por conseguinte, necessário suprimir esses navios da lista,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 55/87 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 1991.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.

(2) JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 75.

(3) JO nº L 8 de 10. 1. 1987, p. 1.

(4) JO nº L 291 de 23. 10. 1991, p. 8.

## ANEXO

Os navios seguintes são suprimidos do anexo do Regulamento (CEE) nº 55/87 :

Identificação externa (letras e números)	Nome do navio	Indicativo de chamada	Porto de registro	Potência motriz (kW)
ALEMANHA HF 553	Ursula	DIFU	Hamburg	147
REINO UNIDO BM 22	Ocean Hound	MKRJ6	Brixham	221

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3241/91 DA COMISSÃO**

de 6 de Novembro de 1991

que altera a lista anexa ao Regulamento (CEE) nº 55/87, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4056/89 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 55/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1986, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas da Comunidade <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3240/91 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que as autoridades da Alemanha solicitaram a substituição na lista anexa ao Regulamento (CEE) nº 55/87 de um navio que já não satisfaz as condições enunciadas no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento;

que as autoridades nacionais forneceram todas as informações que justificam o pedido nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 55/87; que a apreciação dessas informações revela a sua conformidade com a disposição acima referida e que é, por conseguinte, necessário substituir esse navio na lista,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 55/87 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 1991.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 75.

<sup>(3)</sup> JO nº L 8 de 10. 1. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> Ver página 8 do presente Jornal Oficial.

## ANEXO

O anexo do Regulamento (CEE) nº 55/87 é alterado do seguinte modo :

— navio a substituir :

Identificação externa (letras + números)	Nome do navio	Indicativo de chamada	Porto de registro	Potência motriz (kW)
ALEMANHA NOR 210	Hildegard	DCMF	Norddeich	147

— navio que substitue o navio anterior :

Identificação externa (letras + números)	Nome do navio	Indicativo de chamada	Porto de registro	Potência motriz (kW)
ALEMANHA NC 324	Klaasje	DFMP	Cuxhaven	221

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3242/91 DA COMISSÃO**

de 6 de Novembro de 1991

relativo à suspensão da pesca da arreira por navios arvorando pavilhão de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3926/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1991 e certas condições em que podem ser pescados<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2381/91<sup>(4)</sup>, estabelece as quotas de arreiras para 1991 ;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída ;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de arreiras nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII e XIV, efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha,

atingiram a quota atribuída para 1991 ; que a Espanha proibira a pesca deste *stock* a partir de 17 de Outubro de 1991 ; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As capturas de arreiras nas águas das divisões CIEM Vb (zona CE), VI, XII e XIV, efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída a Espanha para 1991.

A pesca da arreira nas águas das divisões CIEM Vb (zona CE), VI, XII e XIV, efectuada por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 17 de Outubro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 1991.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.<sup>(3)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1990, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 219 de 7. 8. 1991, p. 2.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3243/91 DA COMISSÃO**

de 6 de Novembro de 1991

**relativo à suspensão da pesca do cantarilho por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3934/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que fixa para 1991, as possibilidades de capturas relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes na zona de regulamentação definida pela convenção NAFO<sup>(3)</sup>, estabelece as quotas de cantarilho para 1991;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de cantarilho nas águas da zona NAFO 3M, efectuadas por navios arvorando pavilhão de

um Estado-membro ou registados num Estado-membro, atingiram a quota atribuída para 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de cantarilho nas águas da zona NAFO 3M, efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Comunidade para 1991.

A pesca do cantarilho nas águas da zona NAFO 3M, efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 1991.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.<sup>(3)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1990, p. 69.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3244/91 DA COMISSÃO**

de 7 de Novembro de 1991

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos do código NC 2903 61 00, originários da Polónia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, por força do artigo 1º do referido regulamento, alguns produtos originários de cada um dos países e territórios que figuram no anexo III beneficiam da suspensão total dos direitos aduaneiros e estão submetidos, regra geral, a uma vigilância estatística trimestral com fundamento na base de referência referida no artigo 8º;

Considerando que, nos termos do referido artigo 8º, quando o aumento das importações sob regime preferencial dos referidos produtos, originários de um ou de vários países beneficiários, ameaçar provocar dificuldades económicas numa região da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros pode ser restabelecida depois de a Comissão ter procedido a adequada troca de informações com os Estados-membros; que, para este efeito, se deve tomar em consideração a base de referência estabelecida como sendo em geral igual a 6,3 % das importações totais na Comunidade, originárias dos países terceiros em 1988;

Considerando que, para os produtos do código NC 2903 61 00, originários da Polónia, a base de refe-

rência é de 417 000 ecus; que, em 18 de Abril de 1991, a importação na Comunidade dos produtos em causa originários da Polónia atingiu por imputação a base de referência em questão; que a troca de informações a que a Comissão procedeu revelou que a manutenção do regime preferencial ameaça provocar dificuldades económicas numa região da Comunidade; que se devem restabelecer, portanto, os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Polónia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 11 de Novembro de 1991, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3831/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Polónia:

Código NC	Designação das mercadorias
2903 61 00	— — Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1991.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3245/91 DA COMISSÃO**

de 7 de Novembro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 3827/90, que prevê medidas transitórias relativas à designação de certos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 257º,

Considerando que, nos termos do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, as disposições especiais aplicáveis aos vinhos de qualidade produzidos nas regiões determinadas previstas no Regulamento (CEE) nº 823/87 do Conselho <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, bem como as regras gerais para a designação e apresentação destes vinhos, previstas no Regulamento (CEE) nº 2392/89 do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2356/91 <sup>(4)</sup>, entram em vigor, em Portugal, a partir do início da segunda etapa da adesão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3827/90 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2271/91 <sup>(6)</sup>, prevê, no seu artigo 1º, uma derrogação do disposto no nº 2 do artigo 40º do Regulamento (CEE) nº 2392/89, de modo a que o titular de uma marca notória registada de um vinho ou mosto de uvas que contenha palavras idênticas ao nome de uma região determinada por Portugal para a denominação de um vqprd antes de 1 de Janeiro de 1991 possa continuar a utilizar a referida marca sempre que a mesma seja idêntica ao apelido do seu titular; que o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3827/90 prevê que a

derrogação em causa seja aplicável até 31 de Outubro de 1991;

Considerando que, a fim de evitar uma interrupção das correntes de comércio bem estabelecidas, e na pendência da adaptação da regulamentação comunitária em matéria de designação da região determinada e de utilização de marcas que contêm palavras idênticas a estas designações geográficas, é conveniente prorrogar por dois meses o período de validade da derrogação acima referida;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3827/90, a data de « 31 de Outubro de 1991 » é substituída pela data de « 31 de Dezembro de 1991 ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 59.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 232 de 9. 8. 1989, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 216 de 3. 8. 1991, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 59.

<sup>(6)</sup> JO nº L 208 de 30. 7. 1991, p. 36.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3246/91 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1991

que autoriza o Reino Unido a deixar de conceder na Grã-Bretanha um prémio variável ao abate de ovinos e que revoga o Regulamento (CEE) nº 1633/84, que estabelece as modalidades de aplicação do prémio variável ao abate de ovinos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os nºs 3 e 9 do seu artigo 24º,

Considerando que o Reino Unido pediu autorização para suprimir por inteiro o prémio aplicável desde o início da campanha de 1992; que a evolução da situação do mercado e, nomeadamente, a do comércio intracomunitário permite autorizar esse pedido;

Considerando, todavia, que essa medida poderá provocar perturbações graves no mercado comunitário no caso de os animais que tenham sido objecto do prémio no fim da campanha de 1991, bem como as suas carcaças, serem enviados para fora da região 1 no início da campanha de 1992, sem que seja cobrado o montante a cobrar nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1075/89 <sup>(4)</sup>; que é, portanto necessário prever o pagamento desse montante por um período suficientemente longo e que corresponda ao prazo durante o qual os últimos animais que tenham sido objecto do prémio no final de 1991 possam ser enviados para fora da região 1, vivos ou em carcaças, cortes ou outros produtos à base de carne de ovino; que é, além disso, adequado fixar o referido montante num nível uniforme para todo esse período;

Considerando que, à luz do acórdão do Tribunal no processo 61/86, é necessário prever a isenção desse montante para os animais e respectivos produtos, relativamente aos quais possa ser demonstrado que não foram objecto de pagamento do prémio; que, para esse efeito, é necessário submeter também os animais vivos a um processo administrativo análogo ao previsto no nº 3,

segundo travessão, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1633/84;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e dos Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

O Reino Unido é autorizado a deixar de conceder o prémio variável ao abate de ovinos, referido no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, a partir do início da campanha de comercialização de 1992.

### Artigo 2º

Em derrogação do Regulamento (CEE) nº 1633/84, e para o período compreendido entre 6 de Janeiro e 2 de Fevereiro de 1992:

- a) O montante previsto no nº 1 do artigo 4º é fixado no nível da média aritmética dos montantes fixados para o período compreendido entre 2 de Dezembro de 1991 e 5 de Janeiro de 1992;
- b) A caução referida no nº 2 do artigo 4º é fixada pelo Reino Unido num nível uniforme suficiente para cobrir o montante referido na alínea a);
- c) Não estão sujeitos ao pagamento dos montantes previstos nos nºs 1 e 3 do artigo 4º:
  - os ovinos vivos, em relação aos quais possa ser demonstrado, no âmbito de um processo administrativo de controlo sistemático até ao envio para fora da região 1, que não foram objecto do prémio,
  - as carcaças e respectivos cortes, em relação às quais possa ser demonstrado, no âmbito do processo previsto no nº 3, segundo parágrafo, segundo travessão, do artigo 5º que não foram objecto do prémio.

### Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41.

<sup>(3)</sup> JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.

<sup>(4)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3247/91 DA COMISSÃO**

de 7 de Novembro de 1991

**que altera o Regulamento (CEE) nº 737/91, que adopta medidas para o abastecimento das refinarias portuguesas, durante a campanha de comercialização de 1991/1992, de açúcar em bruto de beterrabas colhidas na Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Considerando que o nº 4, segundo parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 dispõe que, na medida do necessário ao abastecimento das refinarias, pode ser previsto que o açúcar em bruto produzido a partir de beterrabas colhidas na Comunidade beneficie das mesmas medidas que as tomadas em relação ao açúcar em bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos; que, pelo Regulamento (CEE) nº 737/91 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1807/91 <sup>(4)</sup>, já foi prevista uma quantidade, expressa em açúcar branco, de 92 000 toneladas de açúcar bruto a refinar em Portugal durante a campanha de comercialização de 1991/1992; que o balanço previsional de abastecimento de açúcar em bruto do conjunto das refinarias revela um aumento das disponibilidades deste açúcar para as refinarias portu-

gas, para a campanha de comercialização de 1991/1992; que, desde logo, convém modificar a quantidade de açúcar prevista pelo Regulamento (CEE) nº 737/91 da Comissão, para a campanha de comercialização de 1991/1992, para o aprovisionamento das refinarias portuguesas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 737/91, a expressão « 92 000 toneladas » é substituída pela expressão « 100 000 toneladas ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 14.

<sup>(4)</sup> JO nº L 165 de 27. 6. 1991, p. 14.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3248/91 DA COMISSÃO**

de 7 de Novembro de 1991

relativo à abertura de um concurso para a redução do direito nivelador de importação de milho proveniente de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1799/87 do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativo ao regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha para o período de 1987 a 1990<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º e o seu artigo 8º,

Considerando que, no âmbito de um acordo com os Estados Unidos da América, a Comunidade se comprometeu a importar em Espanha uma determinada quantidade de milho para os anos de 1987 a 1990; que, pela sua Decisão 91/30/CEE<sup>(2)</sup>, relativa à troca de cartas suplementares ao acordo acima referido, o Conselho aprovou a prorrogação desse acordo para 1991, prorrogação essa que é prevista sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do acordo inicial;

Considerando que, no âmbito dos referidos direitos e obrigações, o Regulamento (CEE) nº 798/91 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 981/91<sup>(4)</sup>, tinha aberto concursos com vista à redução do direito nivelador para a importação das quantidades restantes relativas ao ano de 1990; que uma estimativa mais exacta destas quantidades revela a necessidade de abrir um novo concurso;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1799/87, a redução do direito nivelador é aplicada às importações de milho efectuadas em Espanha com base num certificado válido apenas neste Estado-membro;

Considerando que é conveniente determinar as regras complementares específicas necessárias à realização do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e à liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e, em especial, da obrigação de transformação ou de utilização do produto importado no mercado espanhol;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Em complemento dos concursos abertos pelo Regulamento (CEE) nº 798/91, é aberto um concurso para a

redução do direito nivelador de importação de milho em Espanha.

2. O concurso está aberto até 12 de Dezembro de 1991. Durante este período proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

*Artigo 2º*

1. Os interessados participarão no concurso quer apresentando uma proposta escrita, contra recibo, ao serviço competente quer dirigindo-a a esse serviço através de telex, telegrama ou telecópia.

2. A proposta deve indicar:

- a referência ao concurso,
- o nome e o endereço exacto do proponente, incluindo o número de telex ou telecopiadora,
- a natureza e a quantidade do produto a importar,
- o montante, por tonelada, da redução do direito nivelador de importação, expresso em ecus,
- a origem do cereal a importar.

3. A proposta só é válida se:

- a) Não exceder a quantidade máxima disponível em cada período de apresentação das propostas;
- b) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação das propostas, for produzida prova de que o proponente constituiu uma garantia de concurso. O montante da garantia a constituir, por tonelada, deve ser igual ao da redução indicada na proposta;
- c) For acompanhada de um compromisso escrito de apresentar ao organismo competente, em relação à quantidade atribuída, nos dois dias seguintes à recepção da comunicação de adjudicação referida no nº 2 do artigo 4º, um pedido de certificado de importação acompanhado de um pedido de prefixação do direito nivelador de importação correspondente à redução indicada na proposta e de um pedido de prefixação do montante compensatório monetário espanhol;

d) Disser respeito a, pelo menos, 1 000 toneladas.

4. Não é válida a proposta que não seja apresentada em conformidade com o disposto nos nºs 1, 2 e 3 ou que contenha condições que não as previstas no anúncio de concurso.

5. A proposta apresentada não pode ser retirada.

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 17 de 23. 1. 1991, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO nº L 82 de 28. 3. 1991, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO nº L 102 de 23. 4. 1991, p. 14.

### Artigo 3º

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão <sup>(1)</sup>, os certificados de importação emitidos serão considerados, para determinação do seu prazo de validade, como emitidos no último dia do prazo fixado para a apresentação da proposta.

2. Os certificados de importação emitidos no âmbito do presente concurso serão válidos de 1 de Janeiro a 29 de Fevereiro de 1992.

3. Em derrogação do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão <sup>(2)</sup>, é aplicável aos certificados emitidos no âmbito do presente regulamento o disposto no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3105/87 da Comissão <sup>(3)</sup>.

4. Em derrogação do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os direitos decorrentes dos certificados de importação não são transmissíveis.

### Artigo 4º

1. Com base nas propostas apresentadas e transmitidas, a Comissão decidirá, de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho <sup>(4)</sup>:

— fixar uma redução máxima do direito nivelador de importação, ou

— não dar seguimento ao concurso.

Sempre que seja fixada uma redução máxima do direito nivelador de importação, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situe(m) ao nível dessa redução máxima ou a um nível inferior.

2. O serviço competente do Estado-membro comunicará por escrito a todos os proponente o resultado da sua participação no concurso, logo que esteja tomada a decisão da Comissão prevista no nº 1.

### Artigo 5º

1. Sempre que o adjudicatário apresentar o pedido de certificado de importação referido no nº 3, alínea c), do

artigo 2º nos prazos prescritos, o certificado será emitido para as quantidades relativamente às quais o proponente tiver sido declarado adjudicatário.

2. Quando o compromisso referido no nº 3, alínea c), do artigo 2º não for respeitado, a garantia será considerada perdida.

### Artigo 6º

1. A garantia será liberada:

a) Quando a proposta não tiver sido escolhida;

b) Quando o adjudicatário apresentar a prova de que o produto importado foi transformado ou utilizado em Espanha; essa prova pode ser apresentada por meio de uma factura de venda a um transformador ou a um consumidor em Espanha;

c) Quando o adjudicatário apresentar a prova de que o produto importado se tornou impróprio para todos os usos e quando a importação não tiver podido ser efectuada devido a um caso de força maior.

2. As disposições do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 aplicar-se-ão em relação à garantia.

### Artigo 7º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão, por intermédio do organismo competente espanhol, o mais tardar duas horas após o termo do prazo para a apresentação das propostas previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que consta do anexo.

Em caso de inexistência de propostas, a Espanha informará a Comissão desse facto no prazo referido no primeiro parágrafo.

### Artigo 8º

As horas referidas no presente regulamento são as horas de Bruxelas.

### Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO nº L 294 de 17. 10. 1987, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

## ANEXO

**Concurso semanal para a redução do direito nivelador da importação de milho proveniente de países terceiros**

[Regulamento (CEE) nº 3248/91]

Termo do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3	4	5
Numeração dos proponentes	Quantidade (em toneladas)	Montante da redução do direito nivelador de importação	Montante compensatório prefixado	Origem do cereal
1				
2				
3				
4				
5				
etc.				

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3249/91 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Novembro de 1991**

**relativo à abertura de um concurso para a redução do direito nivelador de importação de sorgo proveniente de países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1799/87 do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativo ao regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha para o período de 1987 a 1990 <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º e o seu artigo 8º,

Considerando que, no âmbito de um acordo com os Estados Unidos da América, a Comunidade se comprometeu a importar em Espanha uma determinada quantidade de sorgo para os anos de 1987 a 1990; que, pela sua Decisão 91/30/CEE <sup>(2)</sup>, relativa à troca de cartas suplementares ao acordo acima referido, o Conselho aprovou a prorrogação desse acordo para 1991, prorrogação essa que é prevista sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do acordo inicial;

Considerando que, no âmbito dos referidos direitos e obrigações, o Regulamento (CEE) nº 799/91 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 981/91 <sup>(4)</sup>, tinha aberto concursos com vista à redução do direito nivelador para a importação das quantidades restantes relativas ao ano de 1990; que uma estimativa mais exacta destas quantidades revela a necessidade de abrir um novo concurso;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1799/87, a redução do direito nivelador é aplicada às importações de sorgo efectuadas em Espanha com base num certificado válido apenas neste Estado-membro;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos e a determinadas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91 <sup>(6)</sup>, prevê, nomeadamente, uma redução de 60 % do direito nivelador aplicável ao sorgo, no limite de um contingente de 100 000 toneladas por ano civil, e de 50 % para além deste contingente; que a acumulação desta vantagem e da redução prevista no âmbito do presente regulamento pode perturbar o mercado espanhol

dos cereais; que, para que o concurso funcione adequadamente, é conveniente excluir essa acumulação;

Considerando que é conveniente determinar as regras complementares específicas necessárias à realização do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e à liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e, em especial, da obrigação de transformação ou de utilização do produto importado no mercado espanhol;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Como complemento dos concursos abertos pelo Regulamento (CEE) nº 799/91, é aberto um concurso para a redução do direito nivelador de importação de sorgo em Espanha.
2. No âmbito do concurso, a redução do direito nivelador de importação de sorgo, prevista no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, não é aplicável.
3. O concurso está aberto até 12 de Dezembro de 1991. Durante este período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

*Artigo 2º*

1. Os interessados participarão no concurso, quer apresentando uma proposta escrita, contra recibo, ao serviço competente, quer dirigindo-a a esse serviço através de telex, telegrama ou telecópia.
2. A proposta deve indicar:
  - a referência ao concurso,
  - o nome e o endereço exacto do proponente, incluindo o número de telex ou telecopiadora,
  - a natureza e a quantidade do produto a importar,
  - o montante, por tonelada, da redução do direito nivelador de importação, expresso em ecus,
  - a origem do cereal a importar.
3. A proposta só é válida se:
  - a) Não exceder a quantidade máxima disponível em cada período de apresentação das propostas;

<sup>(1)</sup> JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 17 de 23. 1. 1991, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO nº L 82 de 28. 3. 1991, p. 24.

<sup>(4)</sup> JO nº L 102 de 23. 4. 1991, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

<sup>(6)</sup> JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.

- b) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação das propostas, for produzida prova de que o proponente constituiu uma garantia de concurso. O montante da garantia a constituir, por tonelada, deve ser igual ao da redução indicada na proposta;
- c) For acompanhada de um compromisso escrito de apresentar ao organismo competente, em relação à quantidade atribuída, nos dois dias seguintes à recepção da comunicação de adjudicação referida no nº 2 do artigo 4º, um pedido de certificado de importação acompanhado de um pedido de prefixação do direito nivelador de importação correspondente à redução indicada na proposta e de um pedido de prefixação do montante compensatório monetário espanhol;
- d) Disser respeito a, pelo menos, 1 000 toneladas.
4. Não é válida a proposta que não seja apresentada em conformidade com o disposto nos nºs 1, 2 e 3 ou que contenha condições que não as previstas no anúncio de concurso.
5. A proposta apresentada não pode ser retirada.

#### Artigo 3º

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão <sup>(1)</sup>, os certificados de importação emitidos serão considerados, para determinação do seu prazo de validade, como emitidos no último dia do prazo fixado para a apresentação da proposta.
2. Os certificados de importação emitidos no âmbito do presente concurso serão válidos de 1 de Janeiro a 29 de Fevereiro de 1992.
3. Em derrogação do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão <sup>(2)</sup>, é aplicável aos certificados emitidos no âmbito do presente regulamento o disposto no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3105/87 da Comissão <sup>(3)</sup>.
4. Em derrogação do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os direitos decorrentes dos certificados de importação não são transmissíveis.

#### Artigo 4º

1. Com base nas propostas apresentadas e transmitidas, a Comissão decidirá, de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho <sup>(4)</sup>:

- fixar uma redução máxima do direito nivelador de importação, ou
- não dar seguimento ao concurso.

Sempre que seja fixada uma redução máxima do direito nivelador de importação, será (serão) declarado(s) adjudica-

tário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situe(m) ao nível dessa redução máxima ou a um nível inferior.

2. O serviço competente do Estado-membro comunicará por escrito a todos os proponentes o resultado da sua participação no concurso, logo que esteja tomada a decisão da Comissão prevista no nº 1.

#### Artigo 5º

1. Sempre que o adjudicatário apresentar o pedido de certificado de importação referido no nº 3, alínea c), do artigo 2º nos prazos prescritos, o certificado será emitido para as quantidades relativamente às quais o proponente tiver sido declarado adjudicatário.
2. Quando o compromisso referido no nº 3, alínea c), do artigo 2º, não for respeitado, a garantia será considerada perdida.

#### Artigo 6º

1. A garantia será liberada:
- a) Quando a proposta não tiver sido escolhida;
- b) Quando o adjudicatário apresentar a prova de que o produto importado foi transformado ou utilizado em Espanha; essa prova pode ser apresentada por meio de uma factura de venda a um transformador ou a um consumidor em Espanha;
- c) Quando o adjudicatário apresentar a prova de que o produto importado se tornou impróprio para todos os usos e quando a importação não tiver podido ser efectuada devido a um caso de força maior.
2. As disposições do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 aplicar-se-ão em relação à garantia.

#### Artigo 7º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão, por intermédio do organismo competente espanhol, o mais tardar duas horas após o termo do prazo para a apresentação das propostas previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que consta do anexo.

Em caso de inexistência de propostas, a Espanha informará a Comissão desse facto no prazo referido no primeiro parágrafo.

#### Artigo 8º

As horas referidas no presente regulamento são as horas de Bruxelas.

#### Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO nº L 294 de 17. 10. 1987, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

ANEXO

**Concurso semanal para a fixação da redução do direito nivelador de importação de sorgo em proveniência dos países terceiros**

[Regulamento (CEE) nº 3249/91]

Termo do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3	4	5
Numeração dos proponentes	Quantidade (em toneladas)	Montante da redução do direito nivelador à importação	Montante compensatório prefixado	Origem do cereal
1				
2				
3				
4				
5				
etc.				

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3250/91 DA COMISSÃO**

de 7 de Novembro de 1991

**que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3194/91 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3194/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(5)</sup>,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 3194/91, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 303 de 1. 11. 1991, p. 25.<sup>(4)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Novembro de 1991, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,4401	—
1702 20 90	0,4401	—
1702 30 10	—	52,83
1702 40 10	—	52,83
1702 60 10	—	52,83
1702 60 90	0,4401	—
1702 90 30	—	52,83
1702 90 60	0,4401	—
1702 90 71	0,4401	—
1702 90 90	0,4401	—
2106 90 30	—	52,83
2106 90 59	0,4401	—

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3251/91 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1849/91 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3225/91<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1849/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(6)</sup>,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Novembro de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 16.<sup>(4)</sup> JO nº L 305 de 6. 11. 1991, p. 17.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Novembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	39,11 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	39,11 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	39,11 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	39,11 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	44,01
1701 99 10	44,01
1701 99 90	44,01 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3252/91 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1991

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2849/91<sup>(5)</sup>;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(7)</sup>;— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.<sup>(4)</sup> JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.<sup>(5)</sup> JO nº L 272 de 28. 9. 1991, p. 62.<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.<sup>(4)</sup> JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.<sup>(5)</sup> JO nº L 272 de 28. 9. 1991, p. 62.<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Novembro de 1991, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	04	120,00
	05	40,00
	06	35,00
	02	0
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	04	77,00
	05	32,00
	02	20,00
1002 00 00 000	03	31,00
	07	85,00
	02	30,00
1003 00 10 000	08	80,00
	02	0
1003 00 90 000	04	31,00
	05	32,00
	02	30,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	04	60,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	123,00
1101 00 00 130	01	115,00
1101 00 00 150	01	106,00
1101 00 00 170	01	98,00
1101 00 00 180	01	92,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 600	01	123,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	200,00
1103 11 10 200	01	200,00
1103 11 10 500	01	0
1103 11 10 900	01	0
1103 11 90 100	01	123,00
1103 11 90 900	—	—

(<sup>1</sup>) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 União Soviética,
- 06 Argélia,
- 07 zona II b),
- 08 Turquia.

---

*NB* : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 1124/77 da Comissão (JO n.º L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3049/89 (JO n.º L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3253/91 DA COMISSÃO**

de 7 de Novembro de 1991

**que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados durante o período de 28 de Outubro a 1 de Novembro de 1991 para trocas comerciais com Espanha no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 85º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3690/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino, entre a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e a Espanha<sup>(1)</sup>, fixou, nomeadamente, os limites indicativos aplicáveis no sector da carne de bovino, bem como as quantidades máximas relativamente às quais podem ser emitidos trimestralmente certificados MCT;

Considerando que o nº 1 do artigo 85º do Acto de Adesão prevê que a Comissão pode tomar as medidas cautelares necessárias, quando o exame de evolução do comércio intracomunitário revele um aumento significativo das importações realizadas ou previsíveis para o ano em curso ou parte deste;

Considerando que o exame dos pedidos de certificados apresentados durante o período de 28 de Outubro a 1 de Novembro de 1991 revelou que o seu volume pode

provocar uma grave perturbação do mercado espanhol dos animais vivos; que é, por conseguinte, oportuno, a título de medida cautelar, emitir os certificados apenas até ao limite de uma determinada percentagem das quantidades pedidas para esses produtos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para os animais vivos da espécie bovina, com excepção dos reprodutores de raça pura e dos animais para touradas;

1. Os pedidos de certificados MCT apresentados durante o período de 28 de Outubro a 1 de Novembro de 1991 e comunicados à Comissão serão aceites até ao limite de 5,086 %.
2. A partir de 18 de Novembro de 1991, podem ser reapresentados pedidos de certificados.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 357 de 20. 12. 1990, p. 27.

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Outubro de 1991

relativa à promoção do rendimento energético na Comunidade (programa Save)

(91/565/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que, na sua resolução de 15 de Janeiro de 1985 relativa ao melhoramento dos programas de poupança de energia nos Estados-membros <sup>(4)</sup>, o Conselho convidava estes últimos a prosseguir e, se necessário, aumentar os respectivos esforços no sentido de promoverem uma utilização mais racional da energia através do desenvolvimento de políticas integradas de poupança de energia;

Considerando que, na sua resolução de 16 de Setembro de 1986 relativa a novos objectivos de política energética comunitária para 1995 e à convergência das políticas dos Estados-membros <sup>(5)</sup>, o Conselho observou que a Comunidade e os Estados-membros devem, no âmbito da política energética comunitária, esforçar-se por criar condições mais seguras de abastecimento de energia, através de uma política rigorosa de poupança e de uma utilização racional da energia; que, na referida resolução, o Conselho definiu como objectivo comunitário uma utilização mais racional da energia mediante um maior rendimento energético e

resolveu que o rendimento da procura final deveria aumentar pelo menos 20 % até 1995;

Considerando que o artigo 130ºR do Tratado requer uma utilização prudente e racional dos recursos naturais e que a utilização racional da energia é um dos principais meios para que este objectivo possa ser respeitado e a poluição do ambiente reduzida;

Considerando que, na sua comunicação ao Conselho, de 3 de Maio de 1988, relativa aos principais resultados da análise das políticas energéticas dos Estados-membros, a Comissão afirma que, caso não sejam adoptadas medidas rigorosas, a Comunidade não conseguirá satisfazer os objectivos fixados em matéria de rendimento energético, ou seja, uma poupança adicional de energia de 20 %;

Considerando que a promoção do rendimento energético em todas as regiões da Comunidade contribuirá para o reforço do desenvolvimento económico e social do conjunto da Comunidade, objectivo que, de acordo com o artigo 130ºR do Tratado, deve ser tido em consideração na aplicação de políticas comuns e na realização do mercado interno;

Considerando que, na sua comunicação ao Conselho, de 8 de Fevereiro de 1990, relativa à energia e ao ambiente, a Comissão apontou a necessidade de aumentar o rendimento energético para reduzir o impacte negativo da energia sobre o ambiente;

Considerando que um maior rendimento energético terá um impacte positivo tanto na segurança do abastecimento de energia como no ambiente, que, pela sua própria natureza, têm um interesse universal, e que se afigura, assim, desejável um elevado grau de cooperação a nível internacional para a obtenção dos melhores resultados;

<sup>(1)</sup> JO nº C 301 de 30. 11. 1990, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO nº C 240 de 16. 9. 1991, p. 273.

<sup>(3)</sup> JO nº C 120 de 6. 5. 1991, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO nº C 20 de 22. 1. 1985, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº C 241 de 25. 9. 1986, p. 1.

Considerando que o Conselho, na sua Decisão 89/364/CEE<sup>(1)</sup>, criou um programa de acção comunitária destinado a aumentar o rendimento da utilização da electricidade;

Considerando que importa prever um programa com uma duração de cinco anos;

Considerando que se avaliou em 35 milhões de ecus o montante necessário para a concretização desse programa plurianual e que, para o período de 1991/1992, dadas as perspectivas financeiras actuais, o montante considerado necessário é de 14 milhões de ecus;

Considerando que os montantes a autorizar para o financiamento do programa relativamente ao período posterior ao ano orçamental de 1992 terão de inscrever-se no quadro financeiro comunitário em vigor;

Considerando que, para a adopção da presente decisão, o Tratado não prevê outros poderes para além dos do artigo 235º;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

1. A Comunidade apoiará uma série de acções destinadas à promoção do rendimento energético no âmbito do presente programa *Save* (acções específicas destinadas à obtenção de um alto rendimento energético), a seguir denominado « programa ».
2. O programa terá a duração de cinco anos.
3. O montante do financiamento comunitário considerado necessário para a execução das medidas previstas na presente decisão é de 35 milhões de ecus, sendo 14 milhões de ecus para o período de 1991/1992 no âmbito das perspectivas financeiras para o período de 1988/1992.

Para o período ulterior de execução do programa, o montante deverá inscrever-se no quadro financeiro comunitário em vigor.

4. A autoridade orçamental determinará as dotações disponíveis para cada exercício tendo em conta os princípios de boa gestão referidos no artigo 2º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

#### Artigo 2º

No âmbito do programa *Save*, serão financiados os seguintes quatro tipos de acções em matéria de rendimento energético:

- a) Estudos técnicos de avaliação destinados a analisar os dados necessários à definição de normas ou de especificações técnicas;
- b) Medidas de apoio às iniciativas dos Estados-membros que visem a ampliação ou a criação de infra-estruturas

em matéria de rendimento energético. Estas iniciativas englobam:

- actividades de formação e informação em matéria de rendimento energético, ao nível mais próximo possível dos consumidores finais de energia,
  - acções-piloto sectoriais como as referidas no anexo da presente decisão;
- c) Medidas destinadas a incentivar a criação de uma rede de informações para promoção de uma melhor coordenação entre as actividades nacionais, comunitárias e internacionais através do estabelecimento de meios adequados de intercâmbio de informações, e a permitir a avaliação do impacte das diferentes acções previstas no presente artigo;
  - d) Medidas de execução do programa destinado a aumentar o rendimento da utilização da electricidade, criado pela Decisão 89/364/CEE.

#### Artigo 3º

1. Todos os custos inerentes às acções mencionadas na alínea a) do artigo 2º serão suportados pela Comunidade.
2. A taxa de participação financeira da Comunidade nas acções mencionadas nas alíneas b) e c) do artigo 2º situar-se-á entre 30 % e 50 % do respectivo custo total. O financiamento da quantia restante pode ser assegurado por fundos públicos ou privados, ou ainda por uma combinação de ambos. Em casos excepcionais e devidamente justificados junto do comité consultivo referido no nº 2 do artigo 5º, a participação financeira da Comunidade poderá ultrapassar 50 %, sem contudo exceder 60 %.
3. A taxa de participação da Comunidade nas acções referidas na alínea d) do artigo 2º abrangidas pela Decisão 89/364/CEE será fixada caso a caso, em função da natureza da acção.

#### Artigo 4º

1. A Comissão, em consulta com o comité referido no nº 2 do artigo 5º, estabelecerá as linhas directrizes para as medidas de apoio referidas nas alíneas b) e c) do artigo 2º.
2. Os projectos de iniciativas referidos na alínea b) do artigo 2º e a lista dos organismos encarregados da sua execução serão apresentados anualmente pelos Estados-membros à Comissão, que decidirá sobre a participação financeira comunitária e as suas condições, de acordo com o procedimento referido no artigo 6º. A Comissão celebrará com esses organismos contratos relativos às medidas de apoio.

#### Artigo 5º

1. A Comissão será responsável pela execução do presente programa.
2. A comissão será assistida por um comité consultivo, adiante designado por « comité », composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

(1) JO nº L 157 de 9. 6. 1989, p. 32.

*Artigo 6º*

No que respeita às acções referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 2º, o representante da Comissão apresentará ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Este parecer será exarado em acta. Além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

*Artigo 7º*

1. No decurso do terceiro ano do programa, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, com base nos resultados obtidos, acompanhado de propostas relativas às modificações eventualmente necessárias à luz desses resultados.

2. Uma vez terminado o programa, a Comissão avaliará os resultados obtidos, a aplicação da presente decisão e a coerência entre as acções nacionais e comunitárias, e apresentará um relatório a esse respeito ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

*Artigo 8º*

A presente decisão produz efeitos de 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1995.

*Artigo 9º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Outubro de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. ANDRIESSEN

---

*ANEXO*

**Lista ilustrativa e não limitativa das acções-piloto sectoriais referidas na alínea b), segundo travessão, do artigo 2º, a executar ao nível mais próximo possível dos consumidores finais de energia (¹)**

1. Estudos-piloto no domínio da planificação ao menor custo (*least cost planning*) e da gestão da procura (*demand side management*).
2. Estudos de viabilidade de projectos de co-geração que apresentem inovações de carácter institucional ou organizativo.
3. Fixação de objectivos sectoriais de rendimento energético e acompanhamento da evolução nestes sectores (*targeting and monitoring*).
4. Elaboração de diagnósticos (*audits*) sectoriais.
5. Acções-piloto no sector dos transportes, como, por exemplo, fluidificação do tráfego urbano, sistemas de portagens, etc.
6. Projectos-piloto de financiamento por terceiros no âmbito da rede europeia de financiamento por terceiros (está excluída qualquer intervenção da Comunidade no financiamento directo de um investimento).

---

(¹) Uma comunicação separada da Comissão, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, apresenta um quadro não obrigatório de acções, fixado pela Comissão com base nas emendas propostas pelo Parlamento Europeu.

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Outubro de 1991

relativa a uma acção concertada para a realização de uma acção-piloto de carácter socioeconómico no sector da pesca e da aquicultura em França

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(91/566/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 32º,

Considerando que existe actualmente um desequilíbrio considerável entre a capacidade da frota comunitária de pesca e os recursos disponíveis;

Considerando que a política comum da pesca tem por objectivo combater esse desequilíbrio e que são necessárias novas iniciativas para assegurar o seu sucesso;

Considerando que, ao adoptar em 20 de Dezembro de 1990 o Regulamento (CEE) nº 3944/90<sup>(2)</sup>, que altera o Regulamento (CEE) nº 4028/86, o Conselho sublinhou, nomeadamente, que nenhuma medida de política estrutural da pesca poderá ser bem sucedida se não forem ponderadas, paralelamente, as suas repercussões socioeconómicas, designadamente no respeitante ao emprego e à incidência sobre as regiões fortemente dependentes da pesca;

Considerando que é conveniente identificar as zonas, social e economicamente dependentes da pesca e das actividades conexas, susceptíveis de ser mais seriamente afectadas pela política comum da pesca e definir, nessas zonas, as medidas socioeconómicas adequadas de acompanhamento da política comum da pesca, a fim de obter uma melhor coesão económica e social da Comunidade;

Considerando que a Comissão não dispõe actualmente de informações que lhe permitam definir com exactidão o alcance e a natureza dessas medidas; que uma acção para a realização de uma acção-piloto pontual de pequena

amplitude, seleccionada com vista a tratar um caso representativo de problemas socioeconómicos de importância comunitária, permitirá tirar ensinamentos de carácter geral e, assim, contribuir para orientar a concepção e a execução das medidas socioeconómicas previstas;

Considerando que tal acção pode constituir uma acção concertada, na acepção do nº 1, terceiro travessão, do artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 4028/86, e que é conveniente atribuir-lhe um apoio comunitário;

Considerando que, por analogia com o disposto no nº 5 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 4028/86, alterado pelo ponto 25 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3944/90, é conveniente fixar o apoio em causa em 50 % das despesas tomadas em consideração para um apoio financeiro, a seguir denominadas «despesas elegíveis»; que as informações transmitidas pelas autoridades francesas permitem fixar o montante máximo do referido apoio em 50 000 ecus;

Considerando que é necessário fixar as condições gerais de realização da acção concertada, bem como as condições aplicáveis à concessão do apoio financeiro comunitário;

Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1º

1. É instituída uma acção concertada para a realização de uma acção-piloto em França, a seguir denominada «acção concertada». A acção concertada é descrita no anexo I.

2. A Comissão concede um apoio financeiro à execução da acção concertada. O apoio consiste numa subvenção em capital, que se eleva a 50 % das despesas elegíveis, num montante máximo de 50 000 ecus, concedido nas condições fixadas no anexo II.

<sup>(1)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

<sup>(2)</sup> JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 1.

*Artigo 2º*

A República Francesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 1991.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*

---

**ANEXO I****ACÇÃO CONCERTADA PARA A REALIZAÇÃO DE UMA ACÇÃO-PILOTO NA FRANÇA****I. Objectivo geral**

Realização de uma acção-piloto pontual de pequena amplitude destinada a tratar um caso representativo de problemas socioeconómicos de importância comunitária, a fim de tirar ensinamentos de carácter geral e contribuir para orientar a concepção e a execução, a nível comunitário, de medidas socioeconómicas adequadas de acompanhamento da política comum da pesca.

**II. Zona abrangida pela acção**

Le Guilvinec, Loctudy, Lesconil, Saint-Guérolé (Finistère, Bretagne).

**III. Executante**

Comité local des pêches maritimes du Guilvinec.

**IV. Calendário**

A acção concertada está prevista para o período compreendido entre o início de Novembro de 1991 e o final de Abril de 1992.

**V. Operações previstas**

A acção concertada implica, por um lado, uma reconversão económica para actividades alternativas e, por outro, medidas sociais (formação profissional, pré-reforma, etc.).

O executante fica incumbido das seguintes tarefas:

- atendendo às condições locais, recenseamento dos beneficiários finais potenciais e das acções de reconversão possíveis, tais como formação profissional, pré-reforma ou prémios para a criação de actividades alternativas,
- elaboração de um orçamento previsional, nos limites financeiros mencionados na decisão da Comissão,
- autorização do apoio financeiro a nível do Estado-membro (níveis local/regional/nacional/outro),
- repartição indicativa do orçamento entre as diversas formas de acções de reconversão,
- recepção dos fundos comunitários e distribuição das subvenções em capital a pescadores que devam deixar o seu emprego,
- relatórios à Comissão sobre a gestão dos fundos e os resultados obtidos.

**VI. Estimativa financeira**

Custo previsional :	100 000 ecus
Apoio comunitário :	50 000 ecus (50 % do custo total)
Apoio público nacional :	50 000 ecus (50 % do custo total)

*ANEXO II***CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO**

1. O apoio financeiro referido no artigo 1º da presente decisão, a seguir denominado « o apoio », diz respeito às operações mencionadas no anexo I, a seguir denominadas « as operações ».
2. As despesas elegíveis englobam todas as despesas, sem imposições recuperáveis, necessárias à boa realização das operações. As despesas não incluem os vencimentos ou as despesas das pessoas empregadas pelo organismo executante.
3. As autoridades nacionais garantem o financiamento da parte das despesas não cobertas pelo apoio.
4. O apoio só será concedido se as operações forem terminadas no prazo previsto no anexo I.
5. O beneficiário do apoio é o organismo executante, incumbido de distribuir as subvenções individuais às pessoas singulares a que diz respeito a reconversão.
6. Imediatamente após a adopção da presente decisão, será concedido ao beneficiário um adiantamento de 20 000 ecus. O saldo do apoio será concedido num único pagamento, após finalização do conjunto das operações, sob apresentação e após verificação de um mapa pormenorizado das despesas efectuadas.
7. As autoridades responsáveis pela acção concertada velarão por que os elementos de verificação necessários (processos, documentos financeiros, ...) sejam mantidos à disposição da Comissão. Os documentos relativos ao estado de adiantamento das operações serão transmitidos à Comissão, a seu pedido.
8. Qualquer publicidade relativa às operações mencionará claramente o apoio da Comunidade.
9. Caso não sejam respeitadas as condições acima expostas, a Comissão pode decidir suspender, reduzir ou anular o apoio e exigir o reembolso dos montantes pagos. Só será tomada tal decisão após o beneficiário ter sido notificado para apresentar as suas observações, nos prazos fixados pela Comissão.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 29 de Outubro de 1991

**relativa a uma acção concertada para a realização de uma acção-piloto de carácter socioeconómico no sector da pesca e da aquicultura na Grécia**

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(91/567/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 32º,

Considerando que existe actualmente um desequilíbrio considerável entre a capacidade da frota comunitária de pesca e os recursos disponíveis;

Considerando que a política comum da pesca tem por objectivo combater esse desequilíbrio e que são necessárias novas iniciativas para assegurar o seu sucesso;

Considerando que, ao adoptar em 20 de Dezembro de 1990 o Regulamento (CEE) nº 3944/90<sup>(2)</sup>, que altera o Regulamento (CEE) nº 4028/86, o Conselho sublinhou, nomeadamente, que nenhuma medida de política estrutural da pesca poderá ser bem sucedida se não forem ponderadas, paralelamente, as suas repercussões socioeconómicas, designadamente no respeitante ao emprego e à incidência sobre as regiões fortemente dependentes da pesca;

Considerando que é conveniente identificar as zonas, social e economicamente dependentes da pesca e das actividades conexas, susceptíveis de ser mais seriamente afectadas pela política comum da pesca e definir, nessas zonas, as medidas socioeconómicas adequadas de acompanhamento da política comum da pesca, a fim de obter uma melhor coesão económica e social da Comunidade;

Considerando que a Comissão não dispõe actualmente de informações que lhe permitam definir com exactidão o alcance e a natureza dessas medidas; que uma acção para a realização de uma acção-piloto pontual de pequena amplitude, seleccionada com vista a tratar um caso representativo de problemas socioeconómicos de importância comunitária, permitirá tirar ensinamentos de carácter geral e, assim, contribuir para orientar a concepção e a execução das medidas socioeconómicas previstas;

Considerando que tal acção pode constituir uma acção concertada, na acepção do nº 1, terceiro travessão, do

artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 4028/86, e que é conveniente atribuir-lhe um apoio comunitário;

Considerando que, por analogia com o disposto no nº 5 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 4028/86, alterado pelo ponto 25 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3944/90, é conveniente fixar o apoio em causa em 50 % das despesas tomadas em consideração para um apoio financeiro, a seguir denominadas «despesas elegíveis»; que as informações transmitidas pelas autoridades gregas permitem fixar o montante máximo do referido apoio em 50 000 ecus;

Considerando que é necessário fixar as condições gerais de realização da acção concertada, bem como as condições aplicáveis à concessão do apoio financeiro comunitário;

Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

1. É instituída uma acção concertada para a realização de uma acção-piloto na Grécia, a seguir denominada «acção concertada». A acção concertada é descrita no anexo I.
2. A Comissão concede um apoio financeiro à execução da acção concertada. O apoio consiste numa subvenção em capital, que se eleva a 50 % das despesas elegíveis, num montante máximo de 50 000 ecus, concedido nas condições fixadas no anexo II.

*Artigo 2º*

A República Helénica é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1991.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.<sup>(2)</sup> JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 1.

**ANEXO I****ACÇÃO CONCERTADA PARA A REALIZAÇÃO DE UMA ACÇÃO-PILOTO NA GRÉCIA****I. Objectivo geral**

Realização de uma acção-piloto pontual de pequena amplitude destinada a tratar um caso representativo de problemas socioeconómicos de importância comunitária, a fim de tirar ensinamentos de carácter geral e contribuir para orientar a concepção e a execução, a nível comunitário, de medidas socioeconómicas adequadas de acompanhamento da política comum da pesca.

**II. Zona abrangida pela acção**

Alykes-Kitrous, Methoni, Makryialos, Agathoupoli (« nomós de Piérie », Kentriki Makedonia).

**III. Executante**

« Nomós de Piérie », Serviço das Pescas.

**IV. Calendário**

A acção concertada está prevista para o período compreendido entre o início de Novembro de 1991 e o final de Abril de 1992.

**V. Operações previstas**

A acção concertada implica, por um lado, uma reconversão económica para actividades alternativas e, por outro, medidas sociais (formação profissional, pré-reforma, etc.).

O executante fica incumbido das seguintes tarefas :

- atendendo às condições locais, recenseamento dos beneficiários finais potenciais e das acções de reconversão possíveis, tais como formação profissional, pré-reforma ou prémios para a criação de actividades alternativas,
- elaboração de um orçamento previsional, nos limites financeiros mencionados na decisão da Comissão,
- autorização do apoio financeiro a nível do Estado-membro (níveis local/regional/nacional/outro),
- repartição indicativa do orçamento entre as diversas formas de acções de reconversão,
- recepção dos fundos comunitários e distribuição das subvenções em capital a pescadores que devam deixar o seu emprego,
- relatórios à Comissão sobre a gestão dos fundos e os resultados obtidos.

**VI. Estimativa financeira**

Custo previsional :	100 000 ecus
Apoio comunitário :	50 000 ecus (50 % do custo total)
Apoio público nacional :	50 000 ecus (50 % do custo total)

*ANEXO II***CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO**

1. O apoio financeiro referido no artigo 1º da presente decisão, a seguir denominado « o apoio », diz respeito às operações mencionadas no anexo I, a seguir denominadas « as operações ».
  2. As despesas elegíveis englobam todas as despesas, sem imposições recuperáveis, necessárias à boa realização das operações. As despesas não incluem os vencimentos ou as despesas das pessoas empregadas pelo organismo executante.
  3. As autoridades nacionais garantem o financiamento da parte das despesas não cobertas pelo apoio.
  4. O apoio só será concedido se as operações forem terminadas no prazo previsto no anexo I.
  5. O beneficiário do apoio é o organismo executante, incumbido de distribuir as subvenções individuais às pessoas singulares a que diz respeito a reconversão.
  6. Imediatamente após a adopção da presente decisão, será concedido ao beneficiário um adiantamento de 20 000 ecus. O saldo do apoio será concedido num único pagamento, após finalização do conjunto das operações, sob apresentação e após verificação de um mapa pormenorizado das despesas efectuadas.
  7. As autoridades responsáveis pela acção concertada velarão por que os elementos de verificação necessários (processos, documentos financeiros, ...) sejam mantidos à disposição da Comissão. Os documentos relativos ao estado de adiantamento das operações serão transmitidos à Comissão, a seu pedido.
  8. Qualquer publicidade relativa às operações mencionará claramente o apoio da Comunidade.
  9. Caso não sejam respeitadas as condições acima expostas, a Comissão pode decidir suspender, reduzir ou anular o apoio e exigir o reembolso dos montantes pagos. Só será tomada tal decisão após o beneficiário ter sido notificado para apresentar as suas observações, nos prazos fixados pela Comissão.
-

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3198/91 da Comissão, de 31 de Outubro de 1991, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 303 de 1 de Novembro de 1991)*

Na página 39, no anexo III, ponto 1, segundo travessão, coluna « Corrente 11 »:

*em vez de:* « 32,558 »,

*deve ler-se:* « 32,858 ».

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3199/91 da Comissão, de 31 de Outubro de 1991, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremçoços doces**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 303 de 1 de Novembro de 1991)*

Na página 44, no anexo V, « Montante parcial da ajuda », nos « Produtos colhidos em »:

1. No primeiro travessão, « UEBL (FB/Flux) », coluna « 5º período (4) »:

*em vez de:* « 479,55 »,

*deve ler-se:* « 479,35 ».

2. No terceiro travessão, « R. F. da Alemanha (DM) », coluna « 5º período (4) »:

*em vez de:* « 25,24 »,

*deve ler-se:* « 23,24 ».

3. No quinto travessão, « Espanha (Pta) », coluna « Corrente (11) »:

*em vez de:* « 1 379,95 »,

*deve ler-se:* « 1 379,93 ».

4. No sétimo travessão, « Irlanda (£ Irl) », coluna « 4º período (3) »:

*em vez de:* « 8,255 »,

*deve ler-se:* « 8,253 ».